



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600867-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representantes do(a) REQUERIDO: MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA AO VIVO. TRANSMISSÃO EM RÁDIO E DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL NO YOUTUBE. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE GASTOS PÚBLICOS NA SAÚDE. JUÍZO DE VALOR COMPARATIVO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA GRAVE À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. TEMA 995 DO STF. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante em desfavor de candidato a Governador e de emissora de rádio. A controvérsia decorre de entrevista ao vivo em que o candidato teceu críticas à aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió por R\$ 266 milhões com recursos da indenização da Braskem S.A., adjetivando o ato de caríssimo, improvisado e sem planejamento, além de comparar o investimento com a construção de oito hospitais regionais em sua gestão pretérita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se as declarações sobre custos, modelo e capacidade de leitos de hospital público configuram propaganda eleitoral irregular negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico ou inserem-se no âmbito legítimo da liberdade de expressão e da crítica de governo; (b) se a concessionária de radiodifusão pode ser responsabilizada eleitoralmente pelas manifestações espontâneas do entrevistado em programa ao vivo e pela manutenção da gravação no YouTube; e (c) se cabe a cominação de multa e tutela inibitória genérica sobre manifestações futuras.

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral irregular negativa mediante desinformação exige a constatação de falsidade flagrante, incontestável e verificável de plano, o que inócorre quando a fala se ampara em juízos axiológicos subjetivos sobre conveniência de gastos orçamentários e modelos de gestão na saúde pública, acompanhados de marcadores expressamente opinativos.

4. A existência de laudos formais de avaliação e o arquivamento de apurações em órgãos de controle atestam a legalidade formal da desapropriação, mas não operam como salvo-conduto apto a imunizar atos de gestão contra o escrutínio e o debate dos concorrentes no pleito eleitoral. Divergências sobre capacidade imediata de leitos e ritmo de finalização de obras compõem a dialética democrática, submetida exclusivamente à soberania do eleitorado.

5. Nos termos do Tema 995 da Repercussão Geral do STF e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, descabe responsabilizar veículo de imprensa por declarações espontâneas de terceiros transmitidas ao vivo, ausente qualquer conduta dolosa, manipulação editorial ou imputação de crime. A manutenção do vídeo íntegro em plataforma virtual constitui legítimo exercício do registro documental da cobertura jornalística.

6. Ordens inibitórias genéricas e indeterminadas que vedem manifestações futuras sobre temas de interesse coletivo configuram censura prévia, frontalmente vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal e incompatível com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos.

Teses de julgamento:

"1. A crítica política comparativa sobre opções de gastos públicos e modelos de gestão administrativa na saúde não configura propaganda eleitoral irregular negativa quando desprovida de imputação delitiva e de fato sabidamente inverídico verificável de plano, inserindo-se no livre debate assegurado pela Constituição Federal."

"2. A empresa de radiodifusão não responde eleitoralmente por declarações espontâneas de candidato convidado para entrevista ao vivo, constituindo a permanência do acervo na internet legítimo exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação."

Referências: Constituição Federal, artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. Lei nº 9.504/1997, artigo 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 38. TSE, REspEI nº 0600057-54, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 22/06/2022. TSE, RP nº 0601192-41, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 08/11/2023. TSE, AgR-AREspEI nº 0600021-02, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/09/2021. STF, RE nº 1.075.412, Tema 995 da Repercussão Geral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** (Id. 10515556) contra a sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (Id. 10513534), que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por suposta propaganda irregular negativa com divulgação de fato sabidamente inverídico, ajuizada em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e da empresa jornalística **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.** (Jovem Pan News Maceió), figurando a empresa **Google Brasil Internet Ltda.** como terceira interessada.

Na petição inicial (Id. 10501727), a representante alegou que, durante entrevista jornalística concedida e transmitida ao vivo em 25 de agosto de 2026 no programa Jovem Pan News Maceió, veiculada em frequência de rádio e disponibilizada na íntegra no canal da emissora no YouTube, o candidato representado realizou propaganda eleitoral irregular negativa com ofensa à honra do ex-prefeito e candidato adversário João Henrique Holanda Caldas.

A insurgência concentrou-se no trecho compreendido entre 52min25s e 53min28s da gravação, no qual o representado questionou a aquisição consensual e desapropriação do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió pelo montante de R\$ 266.000.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões de reais), adjetivando a medida como "caríssimo", "improvisado", "atalho" e sem planejamento, além de comparar a capacidade da unidade com a construção de oito hospitais regionais em sua gestão governamental pretérita.

O pedido de tutela provisória de urgência para remoção imediata da postagem foi indeferido (Id. 10502669). Devidamente citados, os representados apresentaram defesas tempestivas. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho defendeu a atipicidade da conduta e o exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política comparativa de gestão sobre despesas com recursos públicos (Id. 10504469). Por sua vez, Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. invocou a liberdade constitucional de imprensa em transmissão ao vivo, a ausência de controle editorial sobre falas espontâneas de

convidados e a inviabilidade de censura prévia (Id. 10504931). Em primeiro grau, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência integral da demanda (Id. 10505992).

Sobreveio a sentença de mérito (Id. 10513534), na qual o Juízo Auxiliar julgou improcedentes os pedidos com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O magistrado sentenciante assentou que a manifestação decorreu de entrevista ao vivo sem manipulação editorial, configurando juízo de valor opinativo sobre aplicação de recursos do erário, sem imputação de fato sabidamente inverídico ou de prática de crime. Ressaltou que a existência de laudos de avaliação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE-AL) e arquivamentos de investigações formalizam o negócio administrativo, mas não imunizam a escolha governamental contra o escrutínio político, reputando descabida ordem inibitória genérica sobre declarações futuras.

Em suas razões recursais (Id. 10515556), a Coligação Alagoas Gigante pugnou pela reforma total da sentença. Sustentou que a manifestação não continha apenas opiniões, mas premissas fáticas objetivas inverídicas sobre a capacidade da unidade hospitalar e o estado da obra, destacando que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) registra 221 leitos existentes e atendimento em funcionamento. Defendeu a responsabilidade da emissora de rádio em razão da publicação e manutenção autônoma do vídeo na plataforma digital e reiterou o pleito de aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas (Id. 10520309), pugnando pelo desprovidimento do recurso sob o argumento de plena proteção à liberdade de imprensa, aplicação do Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e legitimidade do debate público sobre opções administrativas na saúde.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer conclusivo (Id. 10522243) pelo conhecimento e desprovidimento do apelo eleitoral, reafirmando que as expressões utilizadas consubstanciam juízos de valor axiológicos protegidos pela liberdade de pensamento e que a cobertura jornalística ao vivo não atrai a responsabilização civil ou eleitoral da empresa de comunicação.

VOTO

1. Admissibilidade e Regularidade Processual

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação eleitoral de regência.

A insurgência foi apresentada tempestivamente pela Coligação Alagoas Gigante dentro do prazo legal, com representação processual regular mediante advogados habilitados nos autos, revelando-se adequada e necessária para a impugnação da sentença definitiva prolatada pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Verifica-se igualmente a higidez do desenvolvimento processual e a inexistência de nulidades.

A menção ao trâmite do Pedido de Direito de Resposta nº 0600868-55.2026.6.02.0000, igualmente originado da mesma transmissão jornalística, não enseja litispendência nem continência que impeça o

julgamento deste recurso (Id. 10513534).

Cuida-se de demandas com procedimentos distintos e consequências autônomas, pois a representação por propaganda irregular busca aplicação de penalidade pecuniária e remoção de conteúdo, ao passo que a via do direito de resposta tutela o acesso compensatório ao meio de comunicação, permitindo o regular pronunciamento deste Colegiado sobre a legalidade da conduta impugnada.

2. Crítica Político-Administrativa e Ausência de Fato Sabidamente Inverídico

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar. A controvérsia cinge-se a definir se a manifestação proferida pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho durante entrevista concedida à emissora Jovem Pan News Maceió, veiculada em rádio e disponibilizada na plataforma YouTube, extrapolou os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e adentrou a seara da propaganda eleitoral irregular negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico.

O exame da degravação literal constante da petição inicial demonstra que o pronunciamento do candidato possui o seguinte teor (Id. 10501736):

"Os hospitais regionais que levaram a urgência e a emergência para as regiões do Estado. E outra coisa completamente diferente é você comprar um hospital por R\$ 266 milhões que está inacabado. Ou seja, desde que pagaram os R\$ 266 milhões não terminaram o hospital. Por que não terminaram o hospital? Por que não compraram pronto? E o preço foi adequado? Na minha visão não. Talvez eu tenha gasto próximo disso, investido próximo disso para fazer os oito hospitais, que tem os oito que fiz, próximo de 800 leitos, enquanto esse que a prefeitura comprou tem 100 leitos. Ou seja, o mesmo investimento, 800 leitos, o outro 100 leitos. Então esse tipo de coisa precisa ficar claro para as pessoas, porque o caminho do improviso, do atalho, do vou ser candidato a governador, vou enfrentar o Renan Filho, que fez oito hospitais, vou pegar o dinheiro da Braskem e comprar um hospital para não ficar no zero. Caríssimo. Que funciona mal. Que não teve planejamento. Esse é o claro atalho. É o improviso."

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento em seu artigo 5º, inciso IV, e artigo 220, garantias que assumem papel central durante o certame eleitoral, momento em que o debate aberto entre os concorrentes permite o escrutínio das escolhas administrativas e propostas de governo. No âmbito da internet, a Lei nº 9.504/1997 resguarda expressamente a liberdade de expressão em seu artigo 57-D, sancionando com multa apenas a atuação anônima ou a disseminação fraudulenta e abusiva de informações comprovadamente falsas.

Conforme a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização de propaganda irregular negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade incontestável, evidente e aferível de plano, não se prestando a Justiça Eleitoral a tutelar controvérsias interpretativas ou divergências de narrativa política. As críticas ácidas ou comparações orçamentárias severas direcionadas à gestão de mandatários integram o debate democrático, conforme já assentado pela Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no bloco do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4.

Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.

O precedente em referência confirma que a crítica política formulada sem pedido de não voto e voltada a apontar eventuais fragilidades administrativas de governantes é inerente à dinâmica eleitoral, ampliando o controle social do eleitorado sem justificar censura jurisdicional. No caso sob exame, o candidato não atribuiu a prática de crimes ao gestor municipal, não formulou acusações de corrupção ou desvio de recursos públicos, tampouco utilizou o vocábulo superfaturamento ilícito. Pelo contrário, valeu-se de marcadores explicitamente discursivos e valorativos, a exemplo de "na minha visão não" e "talvez eu tenha gasto próximo disso", comparando duas opções distintas de investimento na saúde pública: a aquisição de um imóvel particular pelo Município de Maceió com recursos indenizatórios da empresa Braskem S.A. e o modelo de construção de unidades regionais adotado em sua administração pretérita.

As adjetivações utilizadas na fala, tais como "caríssimo", "improviso", "atalho" e "sem planejamento", exprimem juízos de valor eminentemente subjetivos e axiológicos. Tais qualificações não traduzem dados matemáticos passíveis de verificação binária entre verdadeiro ou falso, pertencendo à avaliação soberana dos cidadãos no momento do exercício do voto.

A recorrente argumenta que a premissa de "100 leitos" seria desmentida pela juntada da certidão do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, na qual constam 221 leitos discriminados na estrutura hospitalar (Id. 10515556).

Contudo, a divergência quanto à quantidade de leitos imediatamente ativados para atendimento à população em face da capacidade global instalada ou planejada insere-se no campo da contenda retórica sobre economicidade e eficiência. Não se verifica montagem fraudulenta de conteúdo nem fabricação grosseira de fato inexistente.

Do mesmo modo, a expressão "hospital inacabado" decorre da narrativa política de que a unidade demandou etapas de adaptação estrutural posteriores ao pagamento indenizatório, aspecto que se situa no terreno da crítica legítima à agilidade da política pública municipal de saúde.

Outrossim, a existência de laudos periciais emitidos pelo IBAPE-AL e o arquivamento de inquéritos policiais ou apurações de controle atestam a regularidade jurídica formal da desapropriação realizada pelo ente municipal (Id. 10501727). Todavia, a chancela técnica ou processual da higidez do negócio jurídico não converte a despesa pública em matéria infensa à discussão política. Impedir concorrentes eleitorais de questionarem a conveniência, a oportunidade ou a prioridade na alocação de expressivos recursos públicos configuraria inaceitável restrição ao pluralismo de ideias.

A intervenção da Justiça Especializada no debate eleitoral é excepcional e pautada pelo princípio da intervenção mínima, previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, exigindo comedimento do Judiciário diante de materiais informativos e confrontos de gestão, consoante orienta o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIAS E IMAGENS PUBLICADAS PELA MÍDIA NACIONAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata de vídeos publicados na Internet, em perfis de redes sociais, contendo desinformação em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar - sob o manto da ordem constitucional vigente - as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. 3. Verifica-se que o vídeo impugnado e divulgado em diversos perfis de rede social não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e apresenta conteúdo que explora fatos da vida pregressa do ex-presidente da República, por ocasião dos processos em que respondeu por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, revelando imagens reais captadas pela mídia, bem como material jornalístico publicado na época de sua prisão. 4. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as referidas condenações, especialmente quanto à extinta "Operação Lava Jato". 5. A peça publicitária foi produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas na mídia nacional, não aparentando a propaganda ser matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, in casu, o direito à liberdade de expressão. 6. Decisão de indeferimento da liminar referendada.

Referendo na Representação nº060119241, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2023.

Diante dessa diretriz consolidada, resta evidente a atipicidade eleitoral das manifestações impugnadas, inexistindo respaldo fático ou normativo para a imposição da multa do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 ou para a determinação de remoção da crítica formulada.

3. Liberdade de Imprensa, Entrevista ao Vivo e Vedação à Censura Prévia

No que tange à recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., a insurgência recursal afigura-se inteiramente infundada.

A manifestação impugnada ocorreu durante entrevista jornalística concedida e veiculada ao vivo no programa Jovem Pan News Maceió, na qual o entrevistado, figura pública e concorrente às eleições de 2026, expressou considerações espontâneas sobre as contas governamentais.

Não há nos autos o menor elemento probatório que demonstre cumplicidade, dolo editorial, manipulação técnica ou inserção de comentários pejorativos por parte dos profissionais da emissora de radiodifusão.

Exigir que a concessionária interrompesse a fala do candidato ou exercesse controle censor prévio sobre suas opiniões em tempo real violaria frontalmente a liberdade de comunicação social e o direito à informação, garantidos pelos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta da República.

Em idêntico sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a divulgação e manutenção de entrevistas de rádio ou coberturas de imprensa se inserem na garantia constitucional de informação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os

argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. O direito fundamental à livre manifestação de pensamento, consagrado constitucionalmente, deve ser exercido dentro do binômio LIBERDADE com RESPONSABILIDADE. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático, como ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADI 4451, de minha relatoria (DJe de 6/3/2019). 3. No caso, a fala do Representado está amparada em inúmeras matérias jornalísticas. Além disso, no contexto em que inserida a entrevista, o então Vereador deixa evidente que os atos de corrupção, crimes de falsificação, estão todos sendo apurados em denúncias ou investigação dos órgãos competentes. A todo instante o entrevistado informa que se trata de denúncias por ele realizadas, que os fatos estão sendo investigados pela autoridade policial ou até que houve pedido de instalação de CPI. 4. Tal situação encontra amparo na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão e que aqui não foram subvertidos. 5. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002102, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2021.

O precedente ressalta que manifestações em programas de radiodifusão inserem-se na livre circulação de ideias e na fiscalização de atos públicos, descabendo punição quando ausente desvirtuamento ilícito.

Ademais, essa orientação encontra perfeita consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412), a qual veda a responsabilização de veículos de imprensa por manifestações de terceiros entrevistados em transmissões ao vivo, ressalvadas hipóteses comprovadas de dolo ou negligência evidente na apuração de crimes graves, o que não ocorre na espécie.

A subsequente manutenção da íntegra da transmissão jornalística no canal oficial da emissora no YouTube traduz apenas o legítimo registro documental e arquivístico de sua produção informativa. O acesso público ao acervo jornalístico permite ao eleitor conhecer a integralidade do posicionamento dos candidatos, sem qualquer recorte descontextualizado.

Por fim, revela-se inviável o acolhimento do pedido inibitório voltado a coibir futuras menções análogas sobre a aquisição do hospital municipal.

Ordens inibitórias indeterminadas e com eficácia preventiva contra pronunciamentos que ainda não ocorreram caracterizam censura prévia vedada pelo ordenamento constitucional, além de contrariarem expressamente o disposto no artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exige a indicação da URL específica de conteúdos concretos já veiculados.

4. Dispositivo

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 57-D da Lei nº 9.504/1997 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

